

PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. Nº 7422/2025

Consultante: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de propaganda volante, para atendimento das demandas das Secretarias/Fundos do Município de Silvânia-GO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI Nº. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de propaganda volante, para atendimento das demandas das Secretarias/Fundos do Município de Silvânia-GO.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Pesquisa de Preços;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) Solicitação de disponibilidade orçamentária;
- e) Informação de Disponibilidade orçamentária;
- f) Termo de Referência;
- g) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- h) Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interna da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica do processo administrativo nº [inserir número], referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de propaganda volante, destinada a atender às demandas das Secretarias e Fundos do Município de Silvânia-GO. A presente análise tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC), que estabelece:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. O mesmo dispositivo prevê que o controle jurídico abrange contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos, sendo dispensável em hipóteses de baixo valor, baixa complexidade ou utilização de minutas previamente padronizadas.

Nos termos da legislação mencionada, o controle prévio de legalidade exercido nesta manifestação jurídica restringe-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não abrangendo questões técnicas, operacionais, orçamentárias ou de conveniência e oportunidade da medida administrativa pretendida. Nesse sentido, o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), aplicável subsidiariamente à assessoria jurídica municipal, estabelece que a manifestação consultiva deve abster-se de emitir juízo conclusivo sobre questões técnicas ou administrativas, podendo, entretanto, formular recomendações, ressaltando seu caráter discricionário.

Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas do objeto da contratação, incluindo detalhamento do serviço, requisitos da prestação, critérios de execução e avaliação do preço estimado, foram regularmente definidas pelo setor técnico competente, com base em parâmetros objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Ressalta-se que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer controle sobre a competência formal dos agentes públicos responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do procedimento licitatório, função que permanece sob responsabilidade dos próprios agentes, conforme os princípios da legalidade, da responsabilidade, da autotutela e da segregação de funções. A atuação da assessoria jurídica limita-se à análise de legalidade dos atos administrativos com base na documentação e informações constantes dos autos, sem substituir a competência técnica dos setores requisitantes.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estruturou o processo de contratação pública em três fases: fase preparatória ou interna (planejamento), fase externa (seleção do fornecedor) e fase de execução do contrato. A fase preparatória, objeto desta análise, consiste no planejamento da contratação e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA), contemplando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme o caput do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve observar a compatibilidade com o plano anual de contratações, quando existente, e com as leis orçamentárias, abordando todos os elementos que possam interferir na contratação, incluindo a



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

descrição da necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar (ETP), a definição do objeto, as condições de execução e pagamento, garantias exigidas, orçamento estimado com composições de preços, elaboração do edital e da minuta contratual, regime de fornecimento ou prestação de serviços, modalidade de licitação, critérios de julgamento, motivação das exigências do edital, análise de riscos e justificação quanto ao momento da divulgação do orçamento.

O legislador também dispôs sobre os elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Entre esses elementos, devem constar a descrição da necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público, demonstração de alinhamento com o plano anual de contratações, requisitos da contratação, estimativa de quantidades com memória de cálculo, levantamento de mercado e justificativa da escolha da solução, estimativa de valor com preços referenciais, descrição da solução como um todo, justificativa do parcelamento ou não da contratação, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências da Administração para execução, contratações correlatas, análise de impactos ambientais e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação. O §2º do art. 18 estabelece que, no mínimo, devem ser contemplados os elementos de descrição da necessidade, estimativa de quantidades, estimativa de valor, justificativa do parcelamento e posicionamento conclusivo, apresentando justificativa caso outros elementos não sejam incluídos.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar deve servir como documento-base para assegurar que a contratação seja planejada de forma eficiente, compatível com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e transparência, permitindo à Administração Pública fundamentar juridicamente o processo licitatório subsequente.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi elaborado pelos profissionais da unidade requisitante e da área técnica competente, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, de maneira simplificada, contemplando exclusivamente os elementos mínimos exigidos pelos incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Alegando que tal simplificação se mostra adequada e justificada, tendo em vista que o objeto da contratação consiste em prestação de serviço ou aquisição de solução já existente, realizada de forma recorrente e anual, além de estar respaldada por projeto básico que detalha as demais informações técnicas necessárias à execução do contrato.

Cumprе ressaltar que a elaboração do ETP, por sua natureza técnica e especializada, é atribuição da unidade demandante, que detém o conhecimento detalhado das especificidades do objeto, e do gestor do contrato, responsáveis pela correta indicação das necessidades e dos parâmetros técnicos. Dessa forma, eventual deficiência ou insuficiência na elaboração do estudo técnico, que possa prejudicar a contratação, recairá sobre os profissionais que o assinaram, isentando esta Assessoria Jurídica de responsabilidade quanto à análise técnica-substantiva do objeto.

A função desta Assessoria Jurídica, enquanto órgão de assessoramento legal, limita-se à verificação do atendimento aos requisitos formais e jurídicos previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando que o documento contenha os elementos mínimos obrigatórios e que seja possível fundamentar juridicamente a licitação subsequente. Neste contexto, verifica-se que o ETP contém elementos essenciais, como a caracterização da necessidade da contratação, a justificativa da escolha do objeto como bem comum, a estimativa de preços e os parâmetros técnicos indispensáveis, estando, portanto, regular sob o ponto de vista jurídico-formal.

Diante do exposto, conclui-se que o ETP atende aos requisitos legais mínimos exigidos e que sua forma simplificada encontra respaldo na natureza recorrente e previamente estruturada do objeto, cabendo à unidade requisitante e ao gestor do contrato a responsabilidade pelo correto detalhamento das demais informações técnicas complementares.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Tal previsão normativa visa assegurar que a Administração identifique previamente os potenciais eventos que possam impactar negativamente o contrato, adotando medidas de mitigação adequadas.

No caso em análise, verifica-se que, embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenha sido elaborado de forma simplificada, contemplando os elementos mínimos exigidos pelos incisos I, IV, VI, VIII, XIII e XIV do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não foi elaborado o Mapa de Gerenciamento de Riscos relativo à contratação em questão.

Cumprir destacar que a responsabilidade pela elaboração do gerenciamento de riscos recai sobre a unidade requisitante e o gestor do contrato, que possuem o conhecimento técnico necessário sobre o objeto e as possíveis contingências. A ausência deste documento não implica, contudo, ilegalidade formal do ETP, mas evidencia um ponto que deverá ser considerado pela Administração, podendo impactar a execução futura do contrato caso não sejam adotadas medidas compensatórias ou de mitigação.

Diante disso, recomenda-se que a unidade requisitante, em conjunto com o gestor do contrato, proceda à elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, identificando os riscos potenciais, avaliando sua probabilidade e impacto, e estabelecendo medidas preventivas ou mitigadoras, de forma a resguardar o adequado cumprimento do objeto contratual e assegurar a eficácia da contratação.

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação como regra para contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei. Em atenção a esse comando constitucional, a Lei nº 14.133/2021 estruturou de forma sistemática os procedimentos licitatórios e contratuais, revogando de maneira progressiva a legislação anterior.

No presente caso, o Município de Silvânia-GO, por intermédio das Secretarias e Fundos demandantes, pretende contratar empresa especializada para a prestação de serviços de propaganda volante, com a finalidade de viabilizar a divulgação institucional, educativa e informativa junto à população.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela unidade requisitante, descreve de forma objetiva as características do serviço pretendido, classificando-o como serviço comum, o que permite a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, conforme disposto no art. 6º, incisos XIII e XXI, da Lei nº 14.133/2021. A escolha pela utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se pela necessidade de contratações futuras e eventuais, de acordo com a demanda das Secretarias e Fundos, garantindo maior eficiência, economicidade e flexibilidade na execução do objeto.

Assim, verifica-se que a adoção do Pregão Eletrônico na forma de registro de preços atende aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que a contratação encontra respaldo legal e constitucional, estando em conformidade com as normas vigentes, competindo ao gestor do contrato a responsabilidade pela adequada execução dos serviços, de modo a assegurar que a solução atenda integralmente ao interesse público e às necessidades administrativas do Município.

II.4. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços constitui etapa essencial da fase preparatória da licitação, com o objetivo de assegurar que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os preços praticados no mercado, observando as peculiaridades do objeto, a quantidade demandada e a potencial economia de escala, conforme disciplina o art. 23 da referida norma legal:

Art. 23, caput – “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Ainda, o §1º do mesmo artigo estabelece os parâmetros válidos para a definição do valor estimado, podendo ser adotados de forma combinada ou não, com prioridade àqueles previstos nos incisos I e II:

Art. 23, §1º – “No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não [...].”

Esses parâmetros foram regulamentados, em âmbito federal, pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que estabelece os meios de realização da pesquisa de preços e prioriza a utilização de dados oriundos de sistemas oficiais de governo, como o Painel de Preços e o Banco de Preços, bem como de contratações públicas similares recentes, exigindo, nos demais casos, a devida justificativa para adoção de métodos alternativos.

No presente caso, para definição do valor estimado da contratação, a Administração realizou pesquisa de mercado direcionada a fornecedores atuantes no ramo de prestação de serviços de propaganda volante, obtendo propostas formais, atualizadas e compatíveis com as características do objeto pretendido.

Tal procedimento encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos critérios previstos na Instrução Normativa nº 65/2021, que admite a utilização de pesquisa direta com fornecedores quando acompanhada de motivação idônea e comprovação da fidedignidade das informações coletadas.

Ressalta-se que, em razão da especificidade do objeto e da variabilidade de preços no mercado local, a utilização de propostas obtidas diretamente junto a prestadores especializados mostrou-se o método mais adequado para assegurar a representatividade e a coerência da estimativa.

Assim, conclui-se que a Administração adotou procedimento regular e juridicamente fundamentado para a apuração do valor estimado da contratação, em plena conformidade com a

legislação vigente e com as orientações normativas aplicáveis, inexistindo óbice jurídico quanto à validade e regularidade dessa etapa da fase preparatória..

II.5. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
- IV - Quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
- V - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

No presente caso, observa-se que a Administração Pública, conforme indicado expressamente no Termo de Referência, optou pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com o previsto nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do SRP se justifica em razão da previsibilidade de contratações futuras, do atendimento a diversos órgãos ou unidades administrativas, e da possibilidade de otimização dos recursos públicos, ao permitir a contratação de forma mais eficiente, conforme demanda, sem a necessidade de instauração de novo procedimento licitatório para cada aquisição ou prestação de serviço.

Contudo, destaca-se que, quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias ao Município, deve-se observar rigorosamente os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência firmado entre as partes, conforme previsão expressa do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021 (ou do normativo aplicável), in verbis:

Art. 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações da concedente.

Portanto, a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se tecnicamente adequada e legalmente amparada, desde que a origem dos recursos seja devidamente verificada e o Município observe as diretrizes, exigências e vedações previstas nos normativos do órgão ou entidade federal concedente, especialmente no que diz respeito à modalidade licitatória, aos critérios de julgamento e à forma de execução do contrato.

Recomenda-se, assim, que a unidade gestora atente à correta vinculação entre o edital e os requisitos do convênio, termo de compromisso ou instrumento congênere, evitando riscos de inexigibilidade de repasse, glosa de despesas ou descumprimento de cláusulas pactuadas com a União.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência constitui documento indispensável para a contratação de bens e serviços, devendo conter parâmetros técnicos e administrativos que orientem, de maneira clara, precisa e objetiva, a execução do objeto contratado, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O dispositivo legal estabelece que o Termo de Referência deve contemplar a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de medição e pagamento, o modelo de gestão e fiscalização do contrato, bem como a estimativa de valor acompanhada de memória de cálculo e compatibilidade orçamentária.

Ademais, o art. 40, §1º, da mesma norma determina que o Termo de Referência contenha, quando aplicável, a especificação do produto ou serviço, a indicação dos locais de execução, as condições de recebimento provisório e definitivo, e demais elementos necessários à boa execução contratual. No presente processo administrativo, o Termo de Referência apresentado tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de propaganda volante, a fim de atender às demandas das Secretarias e Fundos do Município de Silvânia-GO.

A análise da minuta evidencia que o documento contempla todos os elementos exigidos pelos arts. 6º, inciso XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição clara do objeto e de suas características técnicas, a justificativa da contratação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, o modelo de execução e de gestão do contrato, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de preços com a respectiva memória de cálculo, além da indicação dos locais de execução e das condições para acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Dessa forma, conclui-se que o Termo de Referência apresentado atende integralmente às exigências legais e regulamentares, não havendo qualquer vício de legalidade que comprometa a continuidade da instrução processual ou a futura contratação, assegurando que o procedimento esteja em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para o Município.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital constitui etapa indispensável da fase preparatória da licitação, nos termos do artigo 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, sendo o instrumento convocatório responsável por definir, de maneira objetiva e transparente, todas as regras do certame, devendo refletir de forma fiel os elementos que instruem o processo licitatório.

No presente caso, verifica-se que a minuta do edital foi regularmente instruída com os anexos essenciais, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Contrato e Orçamento estimado da contratação, documentos que asseguram a adequada caracterização do objeto e a regularidade do procedimento.

Ressalta-se que, conforme consignado nos autos, foi adotado o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, o que justifica a inclusão da ata de registro de preços como peça integrante do processo, sendo juridicamente correta a sua utilização para a futura e eventual contratação dos serviços de propaganda volante, de acordo com a demanda das Secretarias e Fundos Municipais.

A análise da minuta do edital evidencia que as disposições constantes no instrumento convocatório foram redigidas com clareza e objetividade, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, atendendo ao que dispõe o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Importante destacar que, nos termos do § 7º do mesmo artigo, o edital deve obrigatoriamente prever índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à estimativa orçamentária, sendo possível o uso de mais de um índice, conforme a realidade do mercado.

Art. 25,

§7º. Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado.

No caso em tela, verifica-se que a minuta do edital contempla cláusula específica sobre reajuste de preços, vinculada à data-base do orçamento estimado, em conformidade com a legislação aplicável, garantindo, assim, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital encontra-se devidamente adequada à Lei nº 14.133/2021, observando todos os requisitos legais e os princípios que norteiam a contratação pública.

Da Modalidade Licitatória e Critério de Julgamento

A minuta do edital prevê a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a qual se revela juridicamente adequada, uma vez que o objeto está compreendido na categoria de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021: XIII – Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado e XLI – Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

Além disso, foi adotado como critério de julgamento o “menor preço por item”, compatível com a natureza do objeto licitado e alinhado com os princípios da economicidade e da vantagem para a Administração, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar.

Da não exigência de garantias

Verifica-se que, conforme previsto no item 23 do Edital, não será exigida garantia da proposta, tampouco garantia de execução contratual, no âmbito do presente processo licitatório.

Tal disposição está em consonância com o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a faculdade da Administração Pública em exigir garantias, e não uma obrigatoriedade. Assim, a ausência dessa exigência não compromete a legalidade do certame, sobretudo considerando-se a natureza do objeto contratado e o risco reduzido envolvido na contratação.

A escolha de não exigir garantias deve ser compreendida no contexto da razoabilidade e da economicidade, sendo compatível com o princípio da proporcionalidade que rege as contratações públicas. A medida também contribui para ampliar a competitividade, evitando barreiras de acesso desnecessárias, especialmente em processos de aquisição de itens pontuais e com valores controlados.

Dessa forma, a previsão editalícia que afasta a exigência de garantias revela-se juridicamente adequada e não afronta qualquer disposição legal vigente, estando em conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações.

Da habilitação

Observa-se que o edital apresenta de forma clara os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, em conformidade com os incisos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, contemplando as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme aplicável à contratação.

As exigências estão adequadas ao objeto da licitação e compatíveis com o princípio da razoabilidade, não havendo previsão de exigência excessiva ou desproporcional.

II.8. DA MINUTA DO CONTRATO

O contrato em análise refere-se à prestação de serviços de propaganda volante, enquadrando-se como serviço de natureza não contínua ou contratação por escopo, nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal define como serviços não contínuos aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação em período predeterminado, admitindo-se eventual prorrogação, desde que devidamente justificada, pelo tempo necessário ao atendimento das demandas da Administração.

A minuta contratual apresentada encontra-se estruturada em conformidade com os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, refletindo de forma direta e detalhada as disposições constantes no Termo de Referência que instruiu o procedimento licitatório. Nela estão previstos os elementos essenciais para a execução do objeto, tais como a descrição do serviço, os quantitativos, os prazos de execução, a forma de prestação, os critérios de medição e pagamento, as hipóteses de reajuste, além das obrigações das partes, penalidades aplicáveis, garantias, condições para extinção contratual e a indicação do crédito orçamentário, assegurando a conformidade legal e a segurança jurídica necessária.

O Termo de Referência, aprovado previamente, delinear de maneira precisa as obrigações da contratada e os parâmetros técnicos de execução, acompanhamento e fiscalização, garantindo que o contrato reflita integralmente as condições estabelecidas e permitindo a adequada gestão contratual pela Administração.

Essa definição clara, somada à organização da minuta contratual, contribui para a prevenção de ambiguidades, a mitigação de riscos e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da transparência que regem a Administração Pública.

Assim, a contratação apresenta-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos, assegurando a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público.

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando o processo administrativo nº 7.285/2025, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de propaganda volante para atendimento das demandas das Secretarias e Fundos do Município de Silvânia-GO, opina-se, nos



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros e o juízo de conveniência e oportunidade do ajuste, pela regularidade do presente procedimento licitatório, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Silvânia, 05 de setembro de 2025.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988